

Lei Orgânica do Município de Manicoré

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Manicoré, eleitos, por sua soberana vontade, Vereadores Municipais, investidos de Poderes Constituintes, pela Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, imbuídos de propósitos de assegurar a ordem jurídica e social justas, o direito de todos, a participação popular, o exercício de uma administração democrática, honesta, dinâmica, profícua, transparente, independente e fiel à vocação histórica de seu povo e de sua gente, promulgamos, sob a proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ.

INSTITUI À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de 05 de Abril de 1990, promulga a presente LEI ORGÂNICA do Município de MANICORÉ com as disposições seguintes:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Manicoré, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, não podendo o investido na Função de um exercer a do outro ou delegar atribuições salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º- São símbolos do Município de Manicoré, o Brasão de Armas, a Bandeira, o Hino, o Bacurau e a Melancia, representativa de sua cultura e história. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 3º-A. São objetivos fundamentais do Município: *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

II – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 4º - Constituem bens do Município os assegurados na Constituição Federal e Estadual, bem como todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º A denominação da sede do Município é Manicoré. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Parágrafo único. Ficam instalados os seguintes Distritos: BOM SUSPIRO, CAPANAZINHO, BARRO ALTO, PONTA DO CAMPO, CACHOEIRINHA, PONTA NATAL, VERDUM, ÁGUA AZUL,

SÃO VICENTE, SANTO ANTÔNIO DO MATUPI E SÃO PEDRO DO URUÁ. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 7º desta Lei Orgânica.

~~§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada. *(Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*~~

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º São requisitos para a criação de distrito: *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

I – População e eleitorado não inferior a 2% da população do Município; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

II - Existência, na povoação sede, de pelo menos trinta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III – A instalação do Distrito se fará pela Câmara Municipal de Vereadores. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 7º-A. Os distritos serão geridos por um administrador, Distrital, nomeado em cargo em Comissão pelo prefeito municipal, sendo-lhe vedado exercer outro cargo ou função remunerada, de livre nomeação e exoneração do prefeito municipal. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§1º Compete ao Administrador Distrital: *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os atos emanados dos Poderes competentes; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

II – Coordenar e supervisionar os serviços públicos no distrito de acordo com que for estabelecido nas leis e nos regulamentos; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

III – Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

IV – Prestar conta das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

V – Prestar informações que lhe forem solicitadas pelo prefeito municipal ou pela Câmara Municipal; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

VI – Solicitar ao prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

VII – executar outras atividades que lhe forem incumbidas pelo prefeito e pela legislação pertinente; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§2º A mudança de residência e/ou domicílio para fora do território do distrito implicará na exoneração automática do cargo de Administrador Distrital; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

TITULO II

CAPITULO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao seu bem-estar e de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre os assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta lei e a Legislação Estadual Pertinente;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

VI – elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre organização e execução dos serviços públicos e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram;

X - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime Jurídico único dos servidores públicos, bem como elaborar o Estatuto dos seus servidores observando os princípios constitucionais;

XII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, dentre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgoto sanitários;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública coleta, tratamento e destinação do lixo;

g) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

XIII - Planejar o uso e a sua ocupação do solo em seu território, especialmente em sua Zona Urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento Urbano e Rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal e Estadual;

XV - Conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessária a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens inclusive mediante a desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de taxis, mototaxis e lotação; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas Municipais;

XXV - Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de quaisquer natureza, observando a legislação pertinente; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, observando as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscaliza a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXXI - Prestar assistências nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de Poder de policia administrativa;

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

~~XXXIV - Dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência a transgressão da Legislação Municipal;~~ *(Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVII – (suprimido);

XXXVIII – Regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições Administrativas Municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – Aplicar através de órgãos no setor primário até 2 % (por cento) de sua receita em extensão rural; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XLI – Comemorar condignamente todas as datas de grande significado cívico, cultural e religioso, assim como exigir o mesmo de todas as entidades sob sua jurisdição; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XLII - Amparar toda e qualquer Fundação de Cunho Cultural-Ciêntifico ou Filantrópico que queiram se instalar no Município;

XLIII - Aplicar parte das verbas destinada à Saúde Pública, em programas de Medicina Preventiva, tanto na Zona Urbana como na Zona Rural;

XLIV - Dotar as escolas públicas das Zonas Urbana e Rural em condições físicas para que possam funcionar plenamente;

XLV - Incentivar o ensino profissionalizante, principalmente na Zona Rural;

XLVI - Manter em bom estado de conservação todas as estradas Vicinais;

XLVII - Destinar recursos e atenção especial ao ensino Pré-escolar;

XLVIII - destinar em seu orçamento, verbas para custeio de despesas advocatícias de pessoas carentes; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XLIX - organizar e prestar diretamente, sob regime de concessão ou permissão ou mediante parcerias público-privada, os serviços e as obras públicas, ou os que lhe sejam concorrentes; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

- a) ~~Abertura, pavimentação e conservação de vias;~~ *(Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*
- b) ~~Drenagem pluvial e saneamento básico;~~ *(Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*
- c) ~~Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;~~ *(Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*
- d) ~~Construção e conservação de estradas vicinais;~~ *(Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*
- e) ~~Edificação e conservação de prédios públicos municipais;~~ *(Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

L - legislar sobre serviços públicos, sua realização, inclusive por consórcios públicos para gestão associada e licitação compartilhada, instalação, distribuição e consumo de serviços de caráter de uso coletivo, no âmbito do Município; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

LI – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

LII – dispor sobre depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação municipal;

~~LIII – regulamentar e fiscalizar a utilização de vias e logradouros públicos;~~ *(Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

LIV – conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) Prestação de serviços de taxi;
- f) Prestação de serviço de transporte coletivo especial para trabalhadores, escolares e turistas;

LV – exercer o poder de polícia urbanística, especialmente quanto a:

- a) Controle dos loteamentos;
- b) Licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e instalações de outros entes federativos, ressalvados, quanto as ultimas, os aspectos relacionados com o interesse da segurança nacional;
- c) Utilização dos bens públicos de uso comum para realização de obras de qualquer natureza;

§ 1º - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouro públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagens de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível sejam superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º - Lei complementar de criação da Guarda Municipal estabeleceu a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias populares, através de mutirão, para melhoria das condições habitacionais, e de saneamento básico tanto na Zona Urbana como Rural;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesses públicos;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou estrangeiros legalmente residentes no Município; (*Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014*)

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos a administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

- a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - Instituir imposto sobre:
- a) - Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) - Templos de qualquer culto;
- c) - Patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º - A vedação do Inciso X, “a”, é extensiva as autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- § 2º - As vedações do Inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam no patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- § 3º - As vedações expressas no Inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
- § 4º - As vedações expressas nos Incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10-A - Todo poder emana do povo, que exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei.

Art. 10-B – O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si;

Art. 10-C – A soberania popular será exercida através da participação da coletividade local na formação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos munícipes, por intermédios dos representantes democraticamente escolhidos, na composição de todo e qualquer órgão de liberação coletiva que tenha atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

Art. 10-D – O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas que asseguram a participação do povo na definição das questões fundamentais de interesse da coletividade local.

Art. 10-E – O Município não manterá convenio ou acordo com entidades comerciais, culturais ou desportivas de países que adotem política de segurança racial.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido com autonomia administrativa e financeira pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleito pelo voto direto e secreto, para cada Legislatura dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos na forma do sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei federal:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos políticos;

III – o Alistamento eleitoral;

IV – O domicílio eleitoral na circunscrição

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de 18 anos;

VII – Ser alfabetizado.

Art. 12-A – O número de vagas de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 1º A Câmara Municipal de Vereadores será composta 13 (treze) Vereadores, elevando-se este quantitativo para o correspondente a sua população.

§ 2º O aumento do quantitativo na composição de Vereadores decorrente do parágrafo anterior obedecerá o disposto no Artigo 29, VII e Artigo 29-A da Constituição da República, bem como nas legislações pertinentes.

Art. 13 - A Sessão Legislativa Ordinária desenvolve-se, anualmente, de 02 (dois) de Fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias especiais ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesses públicos relevantes;

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 4º - Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 14 - As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nessa Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 15 – O período Legislativo Ordinária não será interrompido sem deliberação, sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 20-B, Inciso IX, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes e especiais, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

Art. 18 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço da presença dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 19 - Fica criada a Tribuna Popular, de acordo com que a lei vier estabelecer.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 20 - A Câmara reunirá em sessões preparatórias, no dia primeiro de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para instalação e posse de seus Membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo Cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: “Assim o Prometo”. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§3º O Vereador que não tomar posse prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de (15) quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§4º O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão para este fim realizada, poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§5º São requisitos para a posse dos Vereadores: *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

I – a apresentação do Diploma respectivo, conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral;

II – a Declaração de bens, repetida quando do término do mandato.

§6º A declaração de bens será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada, para conhecimento público, no Diário Oficial do Município, até 30 (trinta) dias após a posse ou término do mandato. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§7º No dia imediato a sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa por voto público e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§8º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente nova votação, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§9º Não havendo número legal, o vereador que estiver investido nas funções de presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja “quorum” exigido e seja eleita a Mesa. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20-A – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) A saúde, a promoção e assistência social e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) A proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) Aos meios de acesso a cultura, a educação, a ciência, a tecnologia e ao trabalho;
- d) A proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- e) Ao incentivo a indústria, ao comércio e ao turismo;
- f) A criação de distritos industriais;
- g) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- h) A promoção de programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) A integração social dos setores desfavorecidos da comunidade, mediante o combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização;
- j) Ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- k) Ao estabelecimento e implantação de política de educação para o trânsito;
- l) A cooperação com a União e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- m) Ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- n) Às políticas públicas do município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e remoção de dívidas;

III – plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

V – concessão de auxílio e subvenções;

VI – permissão e concessão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e cessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;

XI – criação alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano Diretor e normas urbanísticas;

XIII – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV – Guarda Municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

XVII – instituir e arrecadar os tributos de competência, bem como aplicar suas rendas;

XVIII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e Órgãos da administração pública;

XIX – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XX – delimitar o perímetro urbano;

XXI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas zoneamento e loteamento.

Art. 20-B – Compete privativamente a Câmara Municipal as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei e do Regimento Interno;

II - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III – Fixar mediante Lei os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os Incisos V e VI do Art. 29 da Constituição da República; nos termos da Legislação Federal;

a) O subsídio será fixado no máximo 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral da legislatura atual para a subsequente;

b) Não fixada no prazo da alínea “a”, manter-se-á a remuneração anterior.

IV – Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado – TCE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos: *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

a) O Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública e em ordem alfabética. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

b) - Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) - Rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direitos.

V – Julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder, regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectivas remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

IX – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas, na forma desta Lei;

XIII – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em Lei;

XIV – Conceder Licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

XVI – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVII – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, com voto público de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na hipótese prevista nesta Lei; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XIX - Conceder Título Honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XX – Decretar perda de mandatos do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XXI – Autorizar realizações de empréstimos cooperação ou acordo interno de qualquer natureza, de interesse do município;

XXII – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial quando não apresentada a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XXIII - Aprovar Convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas Jurídicas de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XXIV – Convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretor equivalente para prestar informações sobre a matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;

XXV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXVI - Elaborar seu Regimento Interno observando o disposto nesta Lei Orgânica, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- a) Sua instalação e funcionamento;
- b) Posse de seus membros;
- c) Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- d) Número de reuniões mensais;
- e) Comissões;
- f) Sessões;
- g) Deliberações;
- h) Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

XXVII - Solicitar intervenção do Estado no Município.

§ 1º - Por deliberação da Maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

§ 2º - A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, nessas condições se for Vereador licenciado, caracterizara procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

§ 3º - Fica fixado em quinze dias, prorrogáveis por mais cinco dias úteis, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta, indireta e Fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei.

§ 4º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior configura infração político administrativa, punível com a perda do mandato ou destituição do cargo ou função, nos termos desta Lei;

§ 5º - Depende do voto favorável:

I – De dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) – Concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- b) Alienação de bens imóveis;
- c) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- d) Outorgar de títulos e honrarias;
- e) Contratação de empréstimos de entidade privada;
- f) Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- g) Lei de regulamentação de permissões e concessões;
- h) Isenção ou anistia de tributos municipais e a dispensa de correção monetária nos débitos dos contribuintes inadimplentes.

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alterações do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Plano Diretor;
- c) Código Tributário Municipal;

- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) Plano de Cargos e salários;
- f) Concessão de Serviço público;
- g) Demais códigos.

§ 6º - O quorum qualificado previsto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente a votação plenária final de aprovação ou da matéria, não se estendendo as deliberações anteriores, pertinentes a tramitação da propositura.

§ 7º - A lei Complementar estabelecera os critérios de indenizações das despesas dos Agentes Políticos, com vestuário, viagens e ajuda de custo.

§ 8º - Fica assegurado aos herdeiros do agente Político que venha a falecer no exercício do mandato, o direito a receber a remuneração do falecido, até o final da Legislatura.

§ 9º - Ao Agente Político que durante o exercício do mandato venha a ficar incapacitado para o trabalho, terá o direito a receber sua remuneração até o final da Legislatura.

XXVIII – promover concurso público para preenchimento de seu quadro de pessoal; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

SEÇÃO IV DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

Art. 20-C – Até 48 horas após a instalação da nova Legislatura e Posse dos Vereadores, os integrantes da Câmara Municipal se reunirão sob a Presidência do Presidente da Legislatura anterior se reeleito, ou dentre os presentes, do vereador que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a vice-presidência ou a secretaria, também da legislatura anterior. Na falta destes, do mais votado do pleito, na sua falta ou impedimento, do mais idoso.

§ 1º - O mandato dos integrantes da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente salvo na nova Legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja processada a eleição.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, na mesma Legislatura, será realizada, obrigatoriamente, na última reunião ordinária da 2ª Sessão Legislativa, com votação pública e em ordem alfabética, empossando-se os eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Art. 21. O Mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitido a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, salvo, em casos de nova legislatura. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 22 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário, do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições Regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22-A – Compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Apresentar Projeto de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II – Enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de março os relatórios do exercício anterior;

III – Propor ao Plenário Projeto de Lei que criem, transforme e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

V – Encaminhar ao Prefeito a proposta do Orçamento da Câmara aprovado pelo Plenário, para ser incluída no orçamento do Município, prevalecendo, na hipótese de sua não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

VII – Cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;

VII – Indicar, para apreciação do Plenário nomes de Vereadores que representarão o Poder Legislativo Municipal em Congresso, reuniões parlamentares, ou qualquer evento em que a Câmara deva estar representada;

VIII – Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos Legislativos;

IX – Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

X – Representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

XI – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XII – Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 23 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - as Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas e qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – Apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI – Acompanhar, junto ao Poder Executivo Municipal, a elaboração da proposta Orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 23-A – as Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Pública para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23-B- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a qual caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

Art. 23-C. Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação pública, UMA COMISSÃO REPRESENTATIVA, cujas atribuições serão de acordo com que estabelecer o Regimento Interno. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 24 – (suprimido);

Art. 25 – (suprimido);

Art. 26 – (suprimido).

SEÇÃO VII DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Declarar extinto o Mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a Intervenção no Município nos casos admitidos na Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a forma necessária para esse fim.

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

XII – Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

XIII – Exercer, em substituição automática, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

XIV – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º - Cabe ao Presidente do Poder Legislativo, no prazo de 48 horas, após o estabelecimento no Artigo 64, III, desta Lei, promulgar e remeter a publicação os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal e não promulgados pelo Prefeito.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a promulgação, que será efetuada obrigatoriamente na mesma reunião, se descumprido o que estabelecer o parágrafo anterior.

§ 3º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§ 4º - Ao Primeiro e ao segundo Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

Art. 28 – (suprimido):

I - (suprimido):

II - (suprimido):

III - (suprimido):

IV - (suprimido):

V - (suprimido):

VI - (suprimido):

VII - (suprimido):

VIII - (suprimido):

IX - (suprimido):

X - (suprimido):

XI - (suprimido):

XII - (suprimido):

XIII (suprimido):

XIV -(suprimido):

XV - (suprimido):

XVI - (suprimido):

XVII - (suprimido):

Art. 29 -(suprimido):

I - (suprimido):

II - (suprimido):

III - (suprimido):

IV - (suprimido):

V - (suprimido):

VI - (suprimido):

VII - (suprimido):

VIII - (suprimido):

IX - (suprimido):

X - (suprimido):

XI - (suprimido):

XII - (suprimido):

XIII - (suprimido):

XIV - (suprimido):

XV - (suprimido):

XVI - (suprimido):

XVII - (suprimido):

XVIII - (suprimido):

XIX - (suprimido):

XX - (suprimido):

Art. 30 - (suprimido).

SEÇÃO VIII DOS VEREADORES

Art. 31 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 32 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b - Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observada o disposto no Art. 79, Inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a - Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público ou eletivo;

c - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d - Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

SEÇÃO IX DA PERDA DO MANDATO

Art. 33 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos

VI - Quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - Que fixar residência fora do Município;

IX - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VII e VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, após votação pública com voto favorável de, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa e o contraditório. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§ 3º - Nos casos dos Incisos IV, V e IX, a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda de mandato nos termos deste Artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os § 2º e § 3º.

SEÇÃO X DA LICENÇA DE VEREADORES

Art. 34 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença comprovada;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou político do interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 32, Inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração de Vereadores.

§ 4º - A licença para interesses particulares não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo Criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal havendo justo motivo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XI DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 36 – O número de vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

I – suprimido;

II - suprimido;

III - suprimido;

IV - suprimido;

V - suprimido;

VI - suprimido;

VII - suprimido;

Parágrafo Único. Havendo necessidade de alteração do número de vereadores, a Lei complementar a que se refere ao “caput” deste artigo será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na legislatura subsequente. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

SEÇÃO XII DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 37 – O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara Municipal, através de Lei, no último ano da Legislatura, vigorando para a Legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição da República.

Parágrafo único: os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 37-A – O subsídio máximo dos vereadores da Câmara Municipal de Manicoré, corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º - Ocorrendo reajuste nos subsídios dos Deputados Estaduais, a Câmara Municipal, mediante Lei específica, readequará os subsídios dos seus Vereadores ao limite estabelecido no “caput” do artigo anterior.

~~§ 2º - O total da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.~~ *(Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 37-B – As Sessões Extraordinárias serão sempre remuneradas a razão de 1/12 (um doze) avos do subsídio mensal por reunião.

Art. 37-C – A Lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem dos vereadores e outros gastos havidos com o exercício do mandato.

Parágrafo único: A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos legislativos; e
- VI - Resoluções.

Art. 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.
- III – De iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município, com identificação eleitoral, na forma do artigo 60, § 1º, desta Lei.
- IV – Por iniciativa da Mesa para adequação as legislações Estadual e Federal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou Intervenção no Município.

§ 4º - O quorum qualificado previsto no § 1º aplica-se a tão somente a votação Plenária de aprovação ou rejeição da matéria nos casos de primeiro e segundo turnos, não se estendendo as deliberações anteriores pertinentes a tramitação da proposição.

Art. 40 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total de número de eleitores do Município.

Art. 41 - As Leis Complementares somente serão aprovadas, as que obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

SEÇÃO XIV LEIS DE INICIATIVA DO PREFEITO

Art. 42 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica ou aumento da sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de Cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria Orçamentária, e as que autorizem a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa previstas nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

SEÇÃO XV LEIS DE INICIATIVA DA MESA DA CÂMARA

Art. 43 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

SEÇÃO XVI DO PEDIDO DE URGÊNCIA PELO PREFEITO À CÂMARA

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

SEÇÃO XVII DO TRÂMITE LEGISLATIVO

Art. 45 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contando da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em votação pública.

(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias em que trata o artigo 42º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 46 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a reservada a Lei Complementar e os Planos Plurianuais e o Orçamento não serão de objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo nos termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto da Câmara que fará em votação única, vetada a apresentação de emenda.

Art. 47 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projetos de Resolução e Projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma Jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 48 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO XVIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 49 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos de conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas a aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município Suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na Prestação anual de contas.

Art. 50 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do Orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 51 - As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 51-A. O Poder Executivo fará publicar, com ampla divulgação, inclusive por meio da “internet”, os seguintes relatórios fiscais: *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

I – relatório resumido da execução orçamentária; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

II – relatório de gestão fiscal; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Parágrafo único. Os prazos, a forma e o conteúdo dos relatórios de que tratam este artigo, são definidos nos termos dos arts. 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do artigo 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 53 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado Prefeito o Candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.

§ 3º - Na hipótese de terminar empatada a votação dada aos candidatos a Prefeito, será considerado eleito o mais idoso.

§ 4º - suprimido;

§ 5º - suprimido.

Art. 54 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de **“manter, defender e cumprir a Constituição da Republica, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade e dedicação ao povo de Manicoré”**.

Parágrafo Único - Decorrido 10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o Cargo, este será declarado vago pela câmara municipal.

Art. 55 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, em caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - O Vice-Prefeito terá Gabinete próprio, com instalações físicas, estruturais, e com recursos humanos que lhe permita o desempenho das funções.

Art. 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo, o Presidente, o Vice-Presidente e respectivamente todos os Vereadores da Mesa Diretora, até esgotarem seus membros, seguindo a linha sucessória assumirá o vereador mais idoso da Câmara Municipal. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, sem motivo justo, a assumir o Cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 57 – Suprimido.

Art. 58 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 59 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo permitida uma reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do Cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do Cargo ou de mandato. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a Remuneração, quando:

I - Impossibilidade de exercer o Cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de Representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A Remuneração do Prefeito será estipulada na forma do que estabelece a Constituição Federal nos seus artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º I.

Art. 61 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas os seus resumos.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do Cargo.

Art. 61-A – O prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa permissionária ou concessionária de serviço público municipal;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta, indireta e fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição da República;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo de qualquer natureza;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de entidade de direito público que goze de forma decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 62 – os subsídios do Prefeito, e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa do próprio Poder Legislativo, no ultimo ano da Legislatura, vigorando para Legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição da República.

~~§ 1º – Os membros do Poder, detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados, exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie de acréscimo. (Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)~~

~~§ 2º – Os subsídios recebidos por detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos não poderão exceder o subsídio mensal do prefeito. (Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)~~

§3º - O subsídio do Vice-prefeito não poderá exceder 75% (setenta por cento) do que for fixado para o prefeito.

§4º - Fixado o subsídio do Prefeito, e do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, os respectivos atos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para registro no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

§5º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)

SEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como, adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 64 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar uso de bens Municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, para fins filantrópicos ou coletivos ou para pessoas reconhecidamente pobres;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara Projetos de Lei relativos ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e de suas Autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos Órgãos competentes os Planos de aplicação e as Prestações de Contas exigidas por Lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexibilidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e Obras da Administração Pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 25 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares e especiais;

XVIII - Aplicar multas previstas em Lei e Contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecida as normas Urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a administração administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das Autoridades Policiais do Estado para garantia dos cumprimentos dos seus atos;

XXXIII – Solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXV - Publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI – Exercer a direção superior da Administração Pública;

XXXVII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XXXVIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma que a lei estabelecer;

XXXIX – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XL – Prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais cinco dias úteis a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XLI – Entregar a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondente as suas dotações orçamentárias, compreendidos em créditos suplementares e especiais;

XLII – Fixar as tarifas dos serviços públicos permitidos e concedidos bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XLIII – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como anulá-las quando impostas irregularmente, mediante processo administrativo devidamente justificado;

XLIV – Decretar estado de emergência e calamidade pública quando ocorrer fatos que o justifiquem.

Art. 65 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções Administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 64.

~~Parágrafo Único – O Prefeito no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, deverá distribuir os benefícios como material e gêneros alimentícios, doados pelo Governo Federal, Estadual ou pela Municipalidade a população carente do Município. *(Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*~~

SEÇÃO IV

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 66 - É vedado ao Prefeito assumir outro Cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 80, I, IV e V nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de Administração em qualquer Empresa Privada.

§ 2º - A inflição ao disposto deste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 67 - A incompatibilidade comparada no Art. 32, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Art. 68 – O Prefeito será processado e julgado:

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade e nas contraversões penais;

II – Pela Câmara Municipal de conformidade com o Regimento Interno, nas seguintes infrações político-administrativas;

a) Impedir o funcionamento regular da Câmara;

b) Impedir o Exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de

investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída, ou ainda por qualquer munícipe eleitor;

- c) Desatender, sem motivo justo a convocações ou a pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- d) Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- e) Deixar de apresentar a Câmara devido tempo, e em forma regular a proposta orçamentária;
- f) Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- g) Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- h) Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- i) Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- j) Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
- k) Negar-se a demitir secretário ou dirigente de autarquia, fundação ou empresa municipal, quando condenado pela Câmara de Vereadores por infração político-administrativa.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do julgamento o vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 69 - O Prefeito perderá o mandato:

I – Por cassação, nos termos do Inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- a) Infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo 77 da Constituição Federal e artigo 66 desta Lei;
- b) Ausentar-se do município sem autorização legislativa, nos termos desta Lei;
- c) Atentar contra a autonomia do Município, o livre exercício da Câmara Municipal, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II- Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previsto na Constituição da Republica;
- d) De renúncia, por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 70 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o Cargo do Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;

III - Infligir às normas dos Art. 27 e 60 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os Direitos Políticos.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 71 - São auxiliares direto do Prefeito:

I – Procurador Geral do Município;

II - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

III - Os Administradores de Distritais;

IV – Diretores ou Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais.

§ 1º - Os cargos de Procurador Geral, Diretores ou Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, serão preenchidos, após seus nomes serem aprovados pela Câmara Municipal;

§ 2º Os cargos de Secretários ou Diretores equivalentes serão preenchidos, por livre nomeação do Prefeito. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§3º O Distrito que conseguir o percentual acima de 8% (oito por cento) de assinaturas do eleitorado do Município de Manicoré apresentará, “através de lista tríplice”, os nomes para Administrador Distrital, que dentre os três, um deles será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§4º Lei de iniciativa da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, regulamentará e disciplinará no que couber, tudo o que for necessário para o fiel cumprimento do Parágrafo anterior. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 72 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - São condições essenciais para a investidura no Cargo de Diretor ou Secretário equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos Direitos Políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 73-A- São condições essenciais para a investidura no cargo de Procurador Geral do Município:

I - Ser brasileiro;

II – Ser Advogado;

III – Estar em gozo dos seus direitos políticos;

IV - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete ao Procurador Geral, Secretários ou Diretores equivalentes: *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer a Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A inflição do inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 75 – O Procurador Geral, os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 - A competência dos Administradores de Distritos limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Administradores de Distritos como Delegados do Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe for solicitado.

Art. 77 - O Administrador de Direito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 78-A – O prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 78-B – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou distrito com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 78-C – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposta.

§ 1º - A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - A consulta popular será admitida no município no prazo estabelecida na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

Art. 78-D – O prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar providencias legais para sua consecução.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável em vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

a) - De dois cargos de professor; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

b) - De um cargo de professor com outro técnico ou científico; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

c) - De dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

XV - A proibição de acumular estende-se a empregos, funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVII - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundações públicas;

XVIII - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XIX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações referentes à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvada as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 80 - Ao servidor público com exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPITULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 81 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§1º- A Lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. E ainda os que, nos termos da lei, vise a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público.

§2º. - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§3º - São garantidos, especialmente:

I – Adicional por tempo de serviço;

II – Promoção para cargos organizados em carreira.

§4º - As disposições de servidor ou empregado público municipal para órgão público Federal ou Estadual, somente poderão ser efetuados se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a veiculação administrativa.

Art. 82. Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública direta e indireta do município, bem como aos servidores titulares de cargos efetivos da Câmara Municipal, é assegurado regime de Previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 83. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença Judicial a demissão do Servidor Estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 83-A – Ao Servidor público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço anuênio.

Art. 83-B – Fica assegurado ao servidor público municipal o décimo terceiro salário, garantidos recursos orçamentários para tanto.

Parágrafo: - O não cumprimento deste artigo, implicará em crime de responsabilidade, com as sanções da Lei.

Art. 83-C – A data de pagamento de salário de servidores municipais obedecerá calendário próprio e não poderá ultrapassar o último dia útil da cada mês.

Art. 84 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços ou instalações, nos termos da Lei Complementar.

§1º - A Lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§3º - Os funcionários municipais ao se aposentarem terão direito a uma promoção.

§4º - suprimido.

§5º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programa de formação, aperfeiçoamento e atualização com objetivo de proporcionar o treinamento e atualização dos servidores em todas as áreas requeridas pela administração municipal. Podendo assim, firmar convênios com instituições especializadas, e com a Escola do Poder Legislativo Estadual. (*Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014*)

CAPITULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85 - A Administração Municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas própria que compõem a administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - Empresa Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverter-se de quaisquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de Escritura Pública de sua Constituição no Regimento Cível de pessoas Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Cível concernentes as Fundações.

CAPITULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 86. - O Conselho do Município é órgão de consulta do Prefeito e dele participa:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - Os Líderes da Maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV - O Procurador Geral do Município;

V - Os seis cidadãos brasileiros com mais de 28 anos de idade, filhos natos do Município ou residentes há mais de dez anos, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandatos de dois anos, vedada a recondução;

VI - Um membro por cada associação representativa de Bairros por esta indicado para o período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 87 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevantes interesses para o Município.

Art. 88 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário, incorrendo em crime de responsabilidade quando não o fizer.

Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questões relacionadas com a respectiva Secretaria.

CAPITULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88-A – As leis e atos administrativos deverão ser publicados em órgão oficial para que produzam os efeitos regulares podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

Art. 88-B – Constituem atos de competência:

I – Do Prefeito, privativamente, o decreto;

II – Dos Secretários, Subsecretários Municipais, do Chefe de Gabinete do Prefeito ou equivalente e Dirigentes de órgão da Administração indireta, a portaria;

III – Dos titulares dos órgãos de demais níveis, o memorando e a ordem de serviço;

IV – Dos órgãos de deliberação coletiva, de natureza não consultiva, a resolução;

Parágrafo único. Os presidentes dos órgãos referidos no inciso IV, deste artigo, quando competente para a prática de atos administrativos inerentes ao seu funcionamento, expedirão portaria.

Art. 88-C – Para efeito do disposto no artigo 88-A desta Lei fica criado o Diário Oficial do Município.

§ 1º - O Diário Oficial do Município será organizado pela Procuradoria Geral do Município, que utilizará estrutura do que dispõe para tal fim.

§ 2º - A impressão do Diário Oficial do Município será efetuada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º As publicações do Poder Legislativo Municipal deverão ser encaminhadas diretamente ao Diário Oficial do Município.

CAPITULO VI DA PENSÃO E APOSENTADORIA DE VEREADORES E PREFEITOS

Art. 89. Suprimido.

Art. 90. Suprimido.

Art. 91. Suprimido.

Art. 92. Suprimido.

CAPITULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 93. - Consolidar o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público, dos trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 94. Ampliar e assegurar aos finalistas do ensino médio quando aprovados em Concurso de Vestibular nas Universidades Federal ou Estadual, processo seletivo (PSC e SIS), avaliação do ENEM, bolsas de estudo em todas as áreas e que, ao término do curso, o mesmo retorne ao município para prestar serviço com remuneração assegurada. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Parágrafo Único - Só serão favorecidos com esse benefício aqueles que preencherem os requisitos previstos em Lei complementar.

Art. 95. - Nenhum estabelecimento de ensino da Zona Urbana, poderá ser constituído em área que não contenha espaço para a construção de quadra de esportes, campo de futebol, horta, estacionamento e ampliação.

Parágrafo Único - Quando da construção de escolas, deverão ser observadas as técnicas ditadas pela pedagogia e didática.

Art. 96. - É reduzido em 50%, a cobrança de entrada de estudante com carteira em todos os acontecimentos sociais, como jogo de futebol, festa dançante, shows, espetáculos, cinemas e outros da mesma natureza.

Parágrafo Único - Os estudantes não poderão gozar esses privilégios, quando esse acontecimento for de caráter filantrópicos.

Art. 97. - Dos recursos orçamentários ao Setor Educacional, pelo menos 5% serão aplicados na Educação Pré-Escolar.

Art. 98. - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para a que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - entendimento educacional especificado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar as crianças de 0 à 5 anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através do programa suplementares de material didático escolar, fardamento, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. - Acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 99. - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 100. - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e infantil.

§ 1º. - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas horárias da escola oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ao responsável.

§ 2º. - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 101. - O ensino é livre à iniciativa privada, entendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais e de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 102. - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprove finalidade não-lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação.

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ao Município no caso de encerramento de sua atividade.

§ 1º. - Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 103. - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais, e amadoras, nos termos da Lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão no uso de estádios, campos, instalações de propriedade do Município.

Art. 104. - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

I – Aos professores Municipais, da zona urbana e rural, será assegurado o salário GIZ, equivalente a cinquenta por cento do salário base.

II – Aos professores Municipais lotados na zona rural, será assegurado uma remuneração adicional a título de interiorização;

III – O valor da remuneração adicional a título de interiorização, variará em função da distância e do grau de dificuldades de sobrevivência que a localidade apresenta, nunca inferior a dez por cento do salário base.

IV – É responsabilidade do Poder Executivo Municipal patrocinar residências condignas aos professores rurais lotados fora de suas comunidades de origem.

V – Valorização dos trabalhadores em educação, com piso salarial nacional, plano de carreira com progressão funcional na carreira, baseada na capacitação, titulação e tempo de serviço, com ingresso somente através de concurso público. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 104 A – Fica garantida a realização da Conferência Municipal de Educação a cada dois (02) anos. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 105. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, cujos membros serão eleitos na Conferência Municipal de Educação. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 106. - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita do imposto, resultante dos impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 107. - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à Cultura à Educação e à Ciência.

Parágrafo Único. O Currículo das escolas municipais obrigatoriamente deverá conter em sua grade curricular disciplinas ou práticas educativas referentes a trânsito, educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, prevenção ao uso de drogas e História do Amazonas e História de Manicoré. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

CAPITULO VIII DA SAÚDE

Art. 108. – Compete ao Município prover:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental.

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxicos;

V - Serviços de Assistência Maternidade e a Infância;

VI – Criar o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário a Legislação Federal e Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constitui o sistema único.

Art. 109 - A inspeção médica nos estabelecimento de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá existência indispensável a apresentação, do ato de matrícula, de atestado de vacina contra infecto-contagiosa.

Art. 110. - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento urbanismo com assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 111. - O Município aplicará anualmente nunca menos de 15% da Receita resultante do Imposto, inclusive transferência, no Setor de saúde e saneamento.

Art. 112. - É a Secretaria de Saúde do Município, o órgão encarregado da fiscalização higiênica nos mercados supermercados, feiras livres, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral inclusive com poderes para apreender e multar de acordo com a Lei produtos de qualquer natureza, que não estejam em condições de venda ao público.

Art. 112-A – A Secretaria Municipal de Saúde deverá adquirir soro antiofídico para os Postos de Saúde das comunidades rurais.

Art. 112-B – É obrigatório o controle sanitário de animais abatidos para o consumo público antes e após a morte de que será feito por veterinário e em local único e apropriado, além das providencias abaixo:

I – Manipulação por pessoas credenciadas, possuidoras de carteiras de saúde e uniforme próprio.

II – O transporte deve ser apropriado visando a profilaxia de certas doenças, inclusive de poeiras contaminada.

Art. 113. - Fica criado o Conselho Popular Municipal de Saúde, como órgão consultivo e deliberativo, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e de entidades populares, científicas e sindicais.

§ 1º - Suas atribuições serão objeto de Lei Ordinária. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§ 2º - O Prefeito e/ou o Presidente do Conselho Municipal de Saúde convocará, com base no calendário anual ou conforme o interesse público, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 114. - A direção do órgão máximo da saúde, no município, será exercida por profissionais de nível superior ou pessoas que entendam de saúde.

§ 1º - É de caráter obrigatório o Poder Público realizar viagens periódicas com equipe médica à Zona Rural;

§ 2º - Semestralmente o Poder Público Municipal dotará de assistência médica odontológica as Comunidades da Zona Rural.

§ 3º - Compete ao Município em convênio com órgão competente, assistir com medicamentos os Postos de Saúde, existente na área rural, bem como proporcionar aos agentes, cursos que venham melhorar as condições técnicas desses agentes de saúde.

§ 4º - Compete a Secretaria de Saúde do Município supervisionar os Postos de Saúde, dando-lhe condições próprias para melhor assistir o homem rural e urbano.

§5º O Município formulará e implantará a Política Municipal de Saneamento Básico, bem como controlará, fiscalizará e avaliará seu cumprimento. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§6º Em consonância com sua política urbana, o plano diretor e o plano plurianual, o município manterá programa anual de Saneamento Básico para a execução com seus recursos e, mediante convênio, com recursos da União e do Estado. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§7º São proibidos os depósitos de materiais orgânicos, bem como a destinação de resíduos sólidos ou líquidos em locais não apropriados para tal, com base em legislação complementar. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

CAPITULO IX DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 115. - O Município, dentro de sua competência, regulará o Serviço Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. - caberá ao Município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas atribuições de caráter privado.

§ 2º. - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do Sistema Social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 116. - É assegurado ao Idoso maior de sessenta e cinco anos de idade, o abatimento de cinquenta por cento na utilização de transportes coletivos fluviais e terrestre da zona rural e urbana na Jurisdição do Município.

Art. 117. - Ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando acidentados ou acometidos de moléstia e no exercício do mandato será assegurado pelo Poder Público toda assistência médica necessária.

Art. 118. - Fica criada a Loteria Municipal, cuja suas rendas será revertida em favor da Educação, Saúde, e fins Sociais.

CAPITULO X DAS FUNDAÇÕES, DOS FUNDOS E DOS PLANOS

Art. 119. - Fica criado o plano de desenvolvimento rural nos termos que a Lei estabelecer.

Art. 120. - É criado o fundo de desenvolvimento do setor primário de produção.

Parágrafo Único - É destinado 5% da receita para aplicação no referido fundo nos termos da lei específica.

Art. 121. - Ficam criadas a Fundação de Amparo do Idoso e a Fundação do Menor em Situação Irregular.

Parágrafo Único - Destina-se dois por cento da receita para cada uma das Fundações, ficando assegurado a celebração de Convênios com outras Instituições.

CAPITULO XI DAS PROCURADORIAS

Art. 122. - Ficam criadas as Procuradorias Jurídicas dos Poderes Executivos e Legislativos nos termos da Lei.

CAPITULO XII DA CULTURA

Art. 123 - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural, com o objetivo de preservar os valores arquitetônicos históricos e cultural existentes no Município.

Art. 123-A – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O Município compete suplementar quando necessário a Legislação Federal e Estadual dispendo sobre a cultura;

§ 2º - A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação governamental para o Município.

§ 3º - Cabe ao Município proteger e desenvolver o Festival Folclórico como forma de expressão cultural resgatando e preservando sua originalidade.

Art. 123-B – O Município se obriga a desenvolver um programa regular de desenvolvimento cultural, voltado para o teatro, música, artes plásticas e literatura, nas escolas municipais.

Art. 123-C – Cabe ao Município, incentivar as festas populares locais, folclóricas e religiosas, apoiar as atividades artísticas, festivais e feiras de artesanato.

Art. 123-D. Fica instituído o Calendário Municipal de Eventos com a seguinte programação: *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

I – “Manifolia” – Carnaval; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

II – Manifest – Festival Cultural de Manicoré; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

III – Forró de Rua de Manicoré – Junho e Julho; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

IV – Expomat – Exposição Agropecuária de Matupi – Julho; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

V – Festival Folclórico – Agosto; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

VI – Festejos da Padroeira Nossa Senhora das Dores – de 06 a 15 de setembro; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

VII – Expomani e Festa da Melancia – último final de semana de setembro; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

VIII – Dia do Evangélico – 30 de Outubro. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 124. - É criado o Fundo Municipal de Cultura, a ser constituído de recursos públicos e de outras fontes.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura destinará recursos para proteção e incentivos às manifestações folclóricas, culturais e esportivas.

Art. 125. - Será destinado a este Fundo até dois e meio por cento dos recursos municipais, resultantes de impostos e repasses.

Parágrafo único - Fica criada no Município a Casa da Cultura, onde funcionará a Biblioteca, Museu, Teatro, Oficina de Artes e atividades artesanais e culturais.

Art. 125 A – O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Parágrafo Único. É dever do município em cooperação com a União e o Estado dá assistência e proteção às comunidades indígenas existentes no território, respeitando e fazendo respeitar sua área, costumes, cultura, língua, organização social e econômica, criando e auxiliando no desenvolvimento e integração das comunidades. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

CAPITULO XIII DO DESPORTO

Art. 126. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE e LAZER, órgão colegiado consultivo, fiscalizador, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades de esportes e lazer no município. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Parágrafo Único: - A Comissão terá recursos assegurados para desenvolver suas atividades, que deverão ser inseridos no Orçamento do Município.

Art. 127. - É dever do Município, fomentar as práticas desportivas amadorísticas, construindo praças de esportes e promovendo competições de Esportes Olímpicos.

CAPITULO XIV DO TURISMO

Art. 128. - Fica criada no âmbito do Município diretorias Municipal de Turismo e Lazer.

Parágrafo Único - O Município apoiará e incentivará à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimentos de Lazer e Serviços.

Art. 129. - O Poder Público deverá fazer a divulgação do Município de Manicoré como pólo de importância turística, conservando e preservando os valores artísticos, arquitetônicos e culturais.

Art. 129 A – O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes: *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

I – adoção permanente de plano integrado com prioridades para o turismo ecológico. receptivo, interno e de pesca esportiva; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

II – priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no município, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

III – fomento a produção artesanal; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

IV – proteção e incentivo as manifestações folclóricas e culturais; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

V – difusão e divulgação do município de Manicoré como pólo de importância turística;

VI – formação de pessoal especializado; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

VII – ampla divulgação dos eventos culturais realizados no Município, especialmente a Expomani e a Festa da Melancia. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

CAPITULO XV DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 130. - Fica criado o Instituto Municipal de Terras, sua função será objeto de Lei específica.

Art. 130-A – A política agrícola e fundiária será formulada e executada pelo Município observando o disposto nos artigos 187 da Constituição da Republica e Artigos 170, 171, 172, 173, 174 e 175 da Constituição Estadual.

§ 1º - Fica assegurado nos termos desta Lei e do § 4º da Constituição Estadual e do artigo 187 da Constituição da República, a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias a serem executadas através da Secretaria de Produção ou em convênio com órgãos público Federal e Estadual específico.

§ 2º - Cabe ao Município a edição da Lei agrícola Municipal como instrumentar as leis agrícolas Federal e Estadual, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios produtores através dos seguintes preceitos:

I – Criar as condições necessárias a fixação do homem na zona rural e promover melhorias em suas condições socioeconômicos;

II – Apoiar uma política de produção para a região com ênfase no emprego na renda e no acesso a terra.

III – Promover e assegurar programas de investimentos com incentivos específicos para fortalecimento de pequena e média propriedade.

Art. 130-B. Fica assegurada uma política integrada de apoio tecnológico, financeiro e de comercialização, além do incentivo ao cooperativismo e outras práticas associativas para aumentar a capacidade produtiva e a organização dos pequenos e médios agricultores e trabalhadores rurais. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Parágrafo único. Para viabilizar o caput deste artigo, o Município poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, na forma da lei. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 130-C. O Município colaborará com a política específica do setor de pesca, mediante convênio com a União e o Estado ou empresas privadas, visando o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

CAPITULO XVI DA DEFESA CIVIL

Art. 131. - Fica criada a Comissão Permanente de Defesa Civil, que atuará em conjunto com Órgãos Federais e Estaduais.

CAPITULO XVII DO MEIO AMBIENTE

Art. 132. - Todos tem direito ao Meio-Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 133. Qualquer indústria com potencial poluidor, que venha se instalar no município dependerá da prévia Licença Ambiental do órgão competente, bem como a apresentação do EIA/RIMA se necessário for. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 134. – Ficam criadas a partir da promulgação desta Lei Orgânica as seguintes áreas de proteção ambiental:

I - A Praia da Ilha Grande;

II - A Praia de São João;

III – A bacia hidrográfica do Rio Atininga;

IV - A bacia hidrográfica de Santa Luzia;

V – As Cachoeiras do Rio Manicoré e rio Maturá;

VI - A bacia hidrográfica da Ribeira.

Parágrafo Único – Essas áreas de proteção ambiental deverão conservar suas características próprias, sendo vedada qualquer agressão ou modificação, ainda que pertençam à particulares por parte dos mesmos ou do Poder Público.

Art. 135. - Ficam criadas as áreas de procriações pesqueiras, áreas de desovas e procriações de aves, áreas de beleza natural e áreas de desovas e procriações de quelônios.

Parágrafo Único - As áreas estabelecidas dentro da área do Município serão enumeradas em Lei Ordinária.

Art. 136. - Fica proibida dentro dos limites do Município a exploração do pescado, por pescadores de outros Municípios ou Estado sem a autorização do Órgão competente do Município.

Art. 137. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – COMDEMA, com finalidade consultiva deliberativa e de assessoramento ao Poder Executivo no que se refere às questões ambientais. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§ 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema. II - preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio genético do país e fiscalizar as Entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o Meio-Ambiente;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública do Meio-Ambiente;

V - proteger a fauna e a flora vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPITULO XVIII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 138. - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em serviços.

Art. 139. - Todos os Bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 140. - Os Bens Patrimônios deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverão ser feita anualmente, a conferência da estruturação patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 141. - A alienação de Bens Municipais, subordinada a existência de interesses públicos, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação que obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, e dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 142. - Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso e mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas nas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévias avaliações e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 143. - A aquisição de Bens e Imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 144. - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 145. - O uso de bens municipais, bem como a exploração de serviços por terceiros poderão ser feitos mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§1º A autorização e a permissão de uso far-se-ão por ato negocial unilateral da Administração, no qual previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipótese de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§2º A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominicais, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§3º A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante Decreto do Chefe do Executivo. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 146. - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devoluções dos bens cedidos.

Art. 147. - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

§ 1º. - Os imóveis Públicos, não serão adquiridos por força da Lei de Usucapião;

§ 2º. - Os débitos do Município relativos a Direito Trabalhista e remuneração salarial mínima, serão pagas na forma de sessão de bens e Prestação de Serviços nos termos da Lei.

CAPITULO XIX

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 148. - Nenhum empreendimento de Obras e Serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

§ 1º. - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de utilidade pública de extrema urgência, será executado, sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. - As Obras Públicas poderão ser executadas, pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 149. - A permissão de Serviço Público a Título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após Edital de chamamento do interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência Pública.

§ 1º. - Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, suas permanentes atualizações e adequações às necessidades dos usuários;

§ 3º. - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º. - As concorrências para a concessão de Serviço Público deverão ser procedidas de ampla publicidade, o Órgão de Comunicações locais, inclusive em Órgão de Imprensa da Capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 150. - As tarifas dos Serviços Públicos deverão ser fixadas pelo Executivo com aprovação do Poder Legislativo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 151. - Nos Serviços, Obras e Concessões do Município, bem como as compras e alienações será dotada de Licitação, nos termos da Lei.

Art. 152. - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante Convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

CAPITULO XX DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 153. - São Tributos Municipais os Impostos, as Taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por leis municipais, atendidos os principais estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais dos direitos tributários.

Art. 154. - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a sessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição;

~~III - venda a varejo de combustíveis líquidos gasosos, exceto o óleo diesel. (Revogado através da Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)~~

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e II do art. 150 da Constituição Federal. (Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo poderá: (Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; (Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)

§2º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo: (Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a

compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (*Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014*)

§ 3º. - A Lei determina medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso IV;

Art. 155. - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao constituinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 156. - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 157. - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 158 - O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

CAPITULO XXI DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 159. - A Receita Municipal, constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação e tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 160. - Pertencem ao Município:

I - o produto a arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, autarquia e fundações Municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte Interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 161. - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 162. - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente, mediante contra recibo;

§ 2º. - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição e prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 163. - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 164. - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 165. - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 166. - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em Lei.

CAPITULO XXII DO ORÇAMENTO

Art. 167. - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, de acordo com inciso XXXV do artigo 64 desta Lei.

Art. 168. - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. - As emendas ao Projeto de lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, incluídas as que incidam sobre:

a - dotações para pessoal e seus cargos;

b - serviços de devidas; ou

III - sejam relacionados:

a - com a correção de erros ou omissões; ou

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 169. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes de Municípios, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria da capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 170. - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competência da Lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º. - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 171. - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art. 172. - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 173. - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 174. - O Município, para execução de Projetos, Programas, Obras, Serviços ou Despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotação anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 175. - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 176. - O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 177. - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ao a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa ser aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação os impostos a que se referem os Arts. 150 e 159 da Constituição Federal a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 106 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no Art. 176, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para supri necessidade ou cobrir déficit de empresas, instalações, fundos, inclusive dos mencionados no Art. 169 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado com prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 178. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos nos créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 179. - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções e despesas de pessoal e ao acréscimo dela decorrentes.

§ 2º. - Não será permitido o início de obras, projetos e programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual. Os mesmos uma vez iniciados não podem ser interrompidos antes de seu término, exceto em situação especial e por decisão da Câmara Municipal.

Art. 179 A – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada um sistema de controle interno, apoiando nas informações contábeis, com objetivo de: *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão Orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como, dos direitos e deveres do município; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

IV - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

CAPITULO XXIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 180. - A política de desenvolvimento Urbano executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º. - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º. - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor;

§ 3º. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com autorização legislativa, e prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 181. - O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social:

§ 1º. - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado, que prova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante valor venal previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização os juros e correção monetária.

§ 2º. - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 182. - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou transporte de seus produtos.

Art. 183. - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º. - O título de domínio e a concessão de usos serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 184. - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO XXIV DO URBANISMO

Art. 185. - Fica terminantemente proibido posto revendedor a varejo de combustível líquido ou gasoso em área residencial.

Art. 186. - Ficam proibidas edificações de carreiras navais, consertos de embarcações, flutuantes e similares na testada da cidade, em um perímetro de quinhentos metros, tendo como ponto de referência o Porto de embarque e desembarque.

Art. 187. - As obras públicas, para serem construídas, deverão ser procedidas de projetos, sob pena de suspensão de despesas ou invalidade de sua contratação.

Parágrafo Único - Ficarão isentas da exigência do artigo anterior as construções de emergência.

Art. 188 - O Poder público não poderá distribuir lotes de terras do patrimônio Municipal, sem que a área onde estiverem localizados, estejam devidamente urbanizadas.

Parágrafo único. Nenhum lote poderá medir menos que 10 (dez) por 20 (vinte) metros. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 189. - O Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre terrenos sem áreas construídas situadas em área urbanizadas, será cobrado progressivamente, com acréscimos anuais de cinquenta por cento do valor da alíquota.

Art. 190. - As estradas vicinais terão a partir da promulgação desta Lei, cinquenta metros de margens, sendo vinte e cinco metros para cada lado.

Art. 191. - Suprimido

I - Suprimido

II - Suprimido

III - Suprimido

IV - Suprimido

Art. 192. - Suprimido

I - Suprimido

II - Suprimido

III - Suprimido

IV - Suprimido

CAPÍTULO XXV

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 192-A. A família, base da sociedade tem especial proteção do município, na forma da Constituição Federal e da Estadual. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§1º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§2º O Planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humana, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao município divulgá-las expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 192-B. O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas, que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do governo. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 192-C. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 192-D. A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 192-E. O município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de excepcionalidade e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 192-F. Lei Municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§1º Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal; *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

§2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

Art. 192-G. Compete ao município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-lhes, em colaboração com o estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

“Art. 192-H. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. *(Emenda nº 004/2014 de 25 de agosto de 2014)*

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. - É lícito a qualquer cidadão obter informações certidões, sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 194. - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens de serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 195. - Fica criada a Colônia Agrícola Popular - COAPO, com atividades experimentais, educacionais e produtivas na forma que a Lei estabelecer.

Art. 196. - Desde que autorizado pelo Tribunal de Justiça, os juízes em exercício na Câmara poderão se deslocar para a Zona Rural, para à aplicação da justiça ao homem interiorano, bem como os representantes do Ministério Público, desde que autorizados por seus superiores hierárquicos.

Art. 197. - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar, nele, os seus ritos.

Art. 198. - As associações religiosas e ou particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Parágrafo único: - fica o Município obrigado a reservar área, dentro do perímetro urbano e de expansão urbana, para construção de novo cemitério público.

Art. 199. - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos, e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Art. 200. - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - Após a promulgação da Lei Orgânica, será criada uma Comissão com a finalidade de efetuar levantamento completo do Patrimônio Territorial do Município.

Art. 2º. Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, no segundo ano a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, todas as doações, vendas, concessões e permutas de terras do Patrimônio Municipal, realizadas de 1º de janeiro de 1975.

§ 1º. - A Comissão terá força de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, e atuará com auxílio de outros Órgãos.

§ 2º. Apurada a irregularidade, a Câmara Municipal, proporá ao chefe do Poder Executivo uma declaração de nulidade do ato e encaminhará processo ao Ministério Público.

Art. 3º. - No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a colocação nas vias públicas urbanizadas, de placas com nome oficial de cada rua e os números contidos em cada quarteirão.

Parágrafo Único - No mesmo prazo será feita a renumeração das casas de cada rua, rigorosamente em ordem crescente.

Art. 4º. - No prazo de um ano, após promulgação desta Lei, os proprietários de imóveis situados em ruas pavimentadas deverão construir muros em frente dos mesmos.

Parágrafo Único - O descumprimento desta norma, acarretará multa de 100% do IPTU incidente sobre o imóvel.

Art. 5º. - No prazo de um ano, após a promulgação da Lei Orgânica, o chefe do Poder Executivo Municipal, construirá o monumento do 1º Centenário da Cidade de Manicoré.

Art. 6º. - Após um ano da promulgação da Lei Orgânica, o chefe do Poder Executivo, fará a arborização das Praças, Ruas e Avenidas da cidade.

Art. 7º. - O chefe do Poder Executivo, com o auxílio do Estado, implantará no prazo máximo de dezoito meses, após a promulgação da Lei Orgânica, a CASA DO ESTUDANTE MANICOREENSE, na capital do Estado de acordo com que a Lei vier estabelecer.

Art. 8º. Até seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo providenciará a instalação das Fundações do Menor em situação irregular, e do Idoso, o Instituto Municipal de Terras e o Fundo de Desenvolvimento do Pequeno e Médio Agricultor.

Art. 9º. - Fica criada a Representação da Câmara Municipal na Capital do Estado.

Art. 10. - No prazo de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, o chefe do Poder Executivo comunicará a Câmara sobre a área destinada à implantação do Distrito Industrial de Manicoré, que poderá ser doado ou vendido a investidores.

Art. 11. - Suprimido.

Parágrafo Único - Suprimido.

Art. 12. – Suprimido.

Art. 13. - O Poder Executivo Municipal, deverá construir em cada bairro Mini-Mercados Municipais ou Feiras.

Art. 14. - Suprimido.

Art. 15. - Suprimido.

Art. 16. - Suprimido.

Art. 17. – Da Lei Orgânica Municipal serão elaboradas edições populares do texto integral desta Lei que será posta gratuitamente à disposição das Escolas, dos Juízes, Cartórios, Órgãos públicos, Sindicatos, Igrejas e de outras instituições representativas da Comunidade.

Manicoré, 05 de abril de 1.990 - Galdino Girão de Alencar - Presidente, Roberval Teixeira Lopes - Vice-Presidente, Rufino Nunes Colares - 2º Vice-Presidente, César Teixeira Lindoso - 1º. Secretário, José do Nascimento Prestes - 2º Secretário, Emanuel Colares Duarte - Relator Geral, Manuel Frutuoso de França - Relator Adjunto, Ver.Tânís Guimarães de Castro, Ver.José Alves de Melo, Sr.Arindal Vinícius da Fonseca Reis, Sr. Geraldo César dos Reis Júnior, Sr. Reinaldo Rodrigues Menezes, Sr. Wellington Yuri Lelo Reis e Emir Pedraça de França.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, SENADOR “JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA”, Em 05 de abril de 1.990.

Vereador: Dr. GALDINO GIRÃO DE ALENCAR - Presidente

Vereador ROBERVAL TEIXEIRA LOPES - Vice-Presidente

Vereador RUFINO NUNES COLARES - 2º. Vice-Presidente

Vereador CÉSAR TEIXEIRA LINDOSO - 1º Secretário

Vereador JOSÉ DO NASCIMENTO PRESTES - 2º Secretário

Vereador TÂNIS GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente da Comissão Constitucional.

Vereador JOSÉ ALVES DE MELO - Vice-Presidente da Comissão Constitucional

Vereador Profº. EMANUEL COLARES DUARTE - Relator Geral da Lei Orgânica.

Vereador MANUEL FRUTUOSO DE FRANÇA - Relator Adjunto.